

determinação do seu valor em função do valor médio das construções existentes ou que seja possível edificar nas parcelas situadas numa área envolvente cujo perímetro exterior se situe a 300 m do limite da parcela expropriada, estabelecido para os casos de solos cuja expropriação se tornou necessária e classificados como zona verde, de lazer ou para instalação de infra-estruturas e equipamentos públicos por plano municipal de ordenamento do território plenamente eficaz, cuja aquisição seja anterior à sua entrada em vigor de parcelas de terreno integradas na RAN expropriadas para a implantação de vias de comunicação conduz a colocar os expropriados de tais parcelas numa situação de desigualdade perante os demais proprietários de parcelas contíguas igualmente integradas na RAN mas que não foram expropriados, conduzindo a um «ocasional locupletamento injustificado» dos primeiros em relação aos segundos.

Assim, enquanto os primeiros viriam a ser indemnizados com base em tal *critério específico de cálculo do valor de solo apto para construção*, superior ao valor de mercado, os outros que pretendessem alienar os seus terrenos nunca alcançariam, no mercado, um tal valor por virtude da limitação edificativa legalmente estabelecida para os solos integrados na RAN e da falta de previsão, em relação a eles, do critério de equivalência estabelecido no artigo 26.º, n.º 12, do Código das Expropriações de 1999.

Não se diga, como se argumenta no acórdão a que esta declaração se anexa, com o que poderá sugerir-se estar-se perante uma visão diacrónica do princípio da igualdade, que este princípio apenas «impõe a comparação de realidades existentes, extrapolando da sua racionalidade uma violação com fundamento na circunstância de outros proprietários na mesma situação poderem não vir a beneficiar de uma indemnização nos mesmos termos».

Mas o que está a comparar-se são precisamente as realidades no seu estado actual, e não realidades existentes em momentos temporais diferentes, ao contrário do que se considera naquela argumentação.

A inclusão do terreno na RAN sujeita o terreno a um *único estatuto jurídico* do ponto de vista da sua não aptidão para a construção em função do qual o legislador conformou o critério que concretiza o valor da justa indemnização exigida constitucionalmente como contrapartida da expropriação.

Ora, ao dar-se tratamento jurídico(-económico) diferente do ponto de vista do critério de aferição do valor da indemnização devida em caso de expropriação a terrenos — que, conquanto estejam *todos incluídos na RAN* e sem que essa inclusão ou desanexação decorra de actuação administrativa fraudulenta, não podem ser, por virtude disso, destinados (ou aptos para) a construção só porque em relação a alguns desses terrenos se verificam as circunstâncias que, para terrenos situados *fora da RAN*, o artigo 25.º, n.º 2, do Código das Expropriações de 1999 releva como elementos qualificantes de terrenos para construção —, equivale a introduzir um elemento simplesmente formal ou materialmente irrelevante (do ponto de vista da aptidão para a construção) para fundar uma distinção no aspecto indemnizatório.

Em qualquer dos casos, desde que os terrenos estejam *incluídos na RAN*, a sua aptidão efectiva ou conjectural para a construção é exactamente a mesma, concorram ou não concorram outras circunstâncias que a lei releve para considerar como terrenos para construção terrenos que estão situados *fora da RAN* e como tal sujeitos a outro estatuto jurídico.

Ora, ao admitir-se que os terrenos *incluídos na RAN* — e em relação aos quais se verificam certos factores que apenas são relevados pela lei como elementos de qualificação de terrenos aptos para construção relativamente a terrenos situados fora da RAN para os ter como aptos a construção — possam ser indemnizados como se fossem terrenos aptos para construção, dentro do regime próprio estabelecido no n.º 12 do artigo 26.º do Código das Expropriações de 1999, só pelo simples facto de serem expropriados, está a violar-se frontalmente o princípio da igualdade, na sua vertente externa.

Nesse preciso momento e num mercado em que não entrem factores anómalos e especulativos, jamais será possível aos donos de outros terrenos *incluídos na RAN*, mas não expropriados, mesmo que em relação a eles se verifiquem também aqueles factores, mas em que, efectiva ou conjecturalmente, não se pode construir por força daquela inclusão na RAN, aspirar, em caso de transmissão onerosa, a uma valoração correspondente à conseguida através da sua expropriação e inclusão dentro do critério de cálculo do valor de indemnização constante do n.º 12 do artigo 26.º do Código das Expropriações de 1999, critério este que assenta ainda na consideração dos terrenos referidos neste preceito como terrenos aptos para construção enquanto, directa, incindível e inelutavelmente, ligados à obrigaçãõ de realização das infra-estruturas que o planeamento urbanístico impõe e cuja satisfação visa directamente cumprir. — *Benjamin Rodrigues*.

Acórdão n.º 143/2005/T. Const. — Processo n.º 964/2004. — Acordam na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional:

Manuel José dos Santos Neves recorre, ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (LTC), do Acórdão proferido em 8 de Julho de 2004 na Relação de Lisboa, acusando de inconstitucional a cláusula 137.ª do ACTV do Sector Bancário, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 42, de 15 de Novembro de 1994, por violar o artigo 63.º, n.º 4, da Constituição da República.

O recurso, porém, não foi admitido por decisão sumária do seguinte teor:

«O recurso previsto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da LTC cabe das decisões que apliquem normas cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo.

Como resulta do requerimento de interposição, o recorrente pretende que seja apreciada a constitucionalidade de uma cláusula de um acordo colectivo de trabalho.

A jurisprudência deste Tribunal tem elaborado um conceito funcional de ‘norma’, ou seja, um conceito funcionalmente adequado ao sistema de fiscalização da constitucionalidade (cf. Acórdão n.º 26/85, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 26 de Abril de 1985), o que tem conduzido o Tribunal, maioritariamente, a concluir no sentido de as cláusulas que compõem os acordos e as convenções colectivas de trabalho *não* poderem ser objecto de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade (Acórdãos n.ºs 172/93, 214/94, 637/98, 697/98, 492/2000, 352/2001, 10/2003, 19/2003 e 531/04).

Concluiu-se, por exemplo, no Acórdão n.º 172/93 (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 18 de Junho de 1993):

‘[...] como as normas das convenções colectivas de trabalho não provêm de entidades investidas em poderes de autoridade, e muito menos provêm de poderes públicos, então não estão sujeitas à fiscalização concreta de constitucionalidade que incumbe a este Tribunal exercer, nos termos do artigo 280.º, n.º 1, alínea *b*), da Constituição.’

É esta jurisprudência que aqui também se adopta.

O presente recurso visa justamente a apreciação da constitucionalidade de norma constante de *cláusula* de um instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, matéria que, em consequência desse entendimento, se deve considerar excluída do âmbito do recurso de constitucionalidade previsto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da LTC.

Pelo exposto, ao abrigo do n.º 1 do artigo 78.º-A da LTC, decide-se não conhecer do objecto do recurso.»

Reclama a recorrente contra esta decisão, da seguinte forma:

«1 — *Através da douta decisão sumária ora reclamada*, que pelas razões constantes dos Acórdãos, deste mesmo Tribunal, com os n.ºs 173/93, 214/94 e 637/98, entre outros citados, entendeu não ser possível tomar conhecimento do recurso interposto pelo ora reclamante, *defende-se a ideia de que tudo o que respeita a acordos e convenções colectivas de trabalho não está sujeito a controlo de constitucionalidade*.

2 — A posição acima expressa decorre do facto de o Tribunal Constitucional, ainda que por maioria, ter vindo a entender que ‘as normas constantes do acordo colectivo não integram o conceito de norma para efeito de recurso de constitucionalidade’.

3 — Mais tem vindo a defender o Tribunal Constitucional e citando o Acórdão n.º 172/93, que ‘[...] como as normas das convenções colectivas de trabalho não provêm de entidades investidas em poderes de autoridade, e muito menos provêm de poderes públicos, então não estão sujeitas à fiscalização concreta de constitucionalidade que incumbe a este Tribunal exercer, nos termos do artigo 280.º, n.º 1, alínea *b*), da Constituição’.

4 — De facto, tem sido entendido que os instrumentos de regulamentação colectiva não contêm actos normativos juridicamente vinculativos e que não são ‘[...] actos emanados de um poder público, ou objecto de um reconhecimento público, cujo conteúdo se imponha vinculativamente por essa sua qualidade’.

5 — Tal posição, igualmente expressa na decisão ora reclamada, não pode merecer, como é óbvio, a concordância do recorrente e ora reclamante.

6 — Na verdade, encontrando-nos no domínio do Direito do Trabalho, começaremos por dizer, com recurso aos Professores Vital Moreira e Gomes Canotilho, que se trata de um *verdadeiro direito fundamental dos cidadãos*, um direito positivo dos cidadãos perante

o Estado (*Constituição da República Portuguesa Anotada*, 1978, anotação ao artigo 51.º, II).

7 — Por outro lado, qualquer instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, como sucede, *in concreto* com o ACTV para o sector bancário, para além de fonte de direito de trabalho, é, ao mesmo tempo, um acto normativo (neste sentido, Conselheiro Mário de Brito, in *Separata ao BMJ, Direito do Trabalho*, p.136), podendo também ele ver-se afectado de inconstitucionalidade quer em termos formais quer em termos materiais.

8 — Não admira, pois, que a esse propósito, tenha Carnelutti, afirmado que a convenção colectiva tem o corpo do contrato e a alma da lei.

9 — E a concepção do mundo laboral e da negociação colectiva que se intui através do recurso a estes ilustres juristas corresponde, ao fim e ao cabo, a uma parte de grande importância na vida das nossas sociedades, dada a sua íntima ligação às vertentes sociais, económicas, políticas, *et pour cause*, jurídicas.

10 — Como afirma o Professor Monteiro Fernandes, in *Temas Laborais*, Almedina, 1984, p. 117, 'A negociação colectiva, como processo de produção normativa, reflecte, em cada momento, as preocupações sociais dominantes, em função dos dados da conjuntura económica', concluindo que 'a convenção colectiva tem-se afirmado como a mais influente fonte do Direito do Trabalho' (sublinhado nosso).

11 — Dentro de todo o contexto sumariamente exposto, parece ao ora reclamante, com todo o respeito, que as razões invocadas para não conhecer do recurso interposto perdem toda a razão de ser.

12 — E perdem toda a razão de ser sobretudo por razões de natureza jurídico-constitucional e por razões ligadas ao leque de atribuições e competências do Tribunal Constitucional.

13 — Em primeiro lugar, da análise dos preceitos constitucionais em causa não se alcança o entendimento avançado pelo ilustre conselheiro, quando, é indiscutível, que o ACTV em discussão comporta um conjunto de normas jurídicas, como tal reconhecidas pelo Estado.

14 — Doutrina modo, a aceitar a tese em discussão, não se compreende a possibilidade de recurso a órgãos de soberania, como os tribunais, para dirimir conflitos desta natureza.

15 — Por outro lado, da leitura do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, em particular do seu n.º 1, alíneas *a* e *b*), o vocábulo 'norma' aí empregue não autoriza qualquer interpretação limitativa, incompatível, aliás, com a ideia de fiscalização concreta de constitucionalidade.

16 — Importa não olvidar que a matéria suscitada no recurso interposto prende-se com a Lei de Bases da Segurança Social e com o artigo 63.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa.

17 — Aliás, este preceito constitucional ao dispor que *'todo o tempo de trabalho contribui, nos termos da lei, para o cálculo das pensões de velhice e invalidez'* (sublinhado nosso), está a reconhecer expressamente a natureza e dignidade pública de ordenamentos jurídicos — como os instrumentos de regulamentação colectiva — que a decisão sumária ora reclamada não reconhece, para mais num domínio fundamental da vida dos cidadãos (a segurança social).

18 — Não pode, assim, o ora reclamante aceitar o entendimento defendido pelo ilustre conselheiro, dada a inexistência de qualquer correspondência com a letra da lei.

19 — O que importa apurar é se uma norma, num determinado caso concreto, ofende ou não o tecido constitucional.

20 — Se dúvidas existissem quanto a este entendimento, bastaria o recurso aos eminentes constitucionalistas atrás citados (*Direito Constitucional*, 5.ª ed., Almedina, 1992, p. 1061), onde, no âmbito da fiscalização concreta de inconstitucionalidade, depois de afirmarem que 'não há, porém, qualquer restrição quanto à natureza das normas impugnadas: podem ser normas materiais ou processuais, podem incidir sobre o mérito da causa ou apenas sobre meios probatórios ou pressupostos processuais, podem ou não lesar direitos fundamentais ou interesses legítimos das partes. Isto não significa que os problemas de inconstitucionalidade digam apenas respeito a actos normativos, pois não são impensáveis hipóteses de actos privados [...] directamente violadores da constituição'.

21 — Os citados ilustres constitucionalistas, Gomes Canotilho e Vital Moreira referem ainda, in *Constituição da República Portuguesa, Anotada*, 2.º vol., Coimbra Editora, 1985, p. 471, que '[...] é possível estabelecer um elenco dos actos cujo conteúdo, por ser constituído por normas, está sujeito a fiscalização da constitucionalidade.' (sublinhado nosso), elencando especificamente para o efeito as *convenções colectivas de trabalho*.

22 — Igualmente acrescentam que 'embora a Constituição não seja explícita quanto ao valor jurídico dos contratos e acordos colectivos de trabalho e remeta para a lei a determinação da eficácia das respectivas normas (artigo 56.º, n.º 4), é entendimento corrente de que eles são fonte de direito com valor pelo menos idêntico ao das portarias

regulamentares. Deve, pois, entender-se que estão sujeitos ao controlo da constitucionalidade' — *ob. cit.*, p. 474.

23 — Na verdade, e conforme alude igualmente o recente Acórdão n.º 580/2004, deste Tribunal, a propósito do mencionado artigo 56.º, n.º 4, da Constituição, «a jurisdição de tais normas é indiscutível, por estar fundamentada na lei.»

24 — E saliente-se que o aludido douto acórdão deste Tribunal, ainda que por maioria, concluiu que 'as normas constantes de convenções colectivas de trabalho se devem ter como normas para efeitos de controlo de constitucionalidade cometido a este Tribunal'.

25 — E, na modesta opinião do ora reclamante, a prevalecer o entendimento plasmado na douda decisão sumária ora reclamada, qualquer questão emergente de interpretação de um instrumento de regulamentação colectiva, ainda que viciada de manifesta inconstitucionalidade, nunca era passível de apreciação pelo Tribunal Constitucional, continuando a norma afectada a vigorar no ordenamento jurídico.

26 — Tal condicionalismo, a verificar-se, constituiria, decerto, uma evidente contradição com a natureza e objectivos prosseguidos pelo Tribunal Constitucional.

Termos em que, deve a presente reclamação ser deferida e, em consequência, ser admitido o recurso interposto pelo ora reclamante, ordenando-se o prosseguimento dos autos.»

Os argumentos avançados pelo recorrente para inverter a jurisprudência a que se adere, foram devidamente tratados nos arestos citados na decisão sumária em reclamação. Assim, resta fazer apelo à doutrina perfilhada nos aludidos arestos, que aqui se aplica, com menção de ser essa a jurisprudência deste Tribunal.

Com este fundamento se indefere a reclamação, mantendo a decisão de não conhecimento do objecto do recurso.

Custas pelo recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 20 u.c.

Lisboa, 16 de Março de 2005. — *Pamplona de Oliveira — Maria Helena Brito — Rui Manuel Moura Ramos* (vencido. Tomaria conhecimento do recurso, por entender que o Tribunal pode apreciar a constitucionalidade das regras contidas em convenções colectivas de trabalho, designadamente pelas razões constantes do Acórdão n.º 214/94) — *Maria João Antunes* (vencida pelas razões constantes da declaração do conselheiro Rui Moura Ramos) — *Artur Maurício*.

TRIBUNAL DE CONTAS

Direcção-Geral

Aviso n.º 5820/2005 (2.ª série). — Por despacho do conselheiro presidente do Tribunal de Contas de 23 de Maio de 2005, foi concedida a António Almeida Figueiredo Barbosa Pombeiro, auditor do quadro de pessoal da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, licença sem vencimento para o exercício de funções como agente em organismo internacional, nos termos dos artigos 89.º, 91.º e, por remissão deste, dos artigos 90.º, n.ºs 2 e 3, 81.º e 82.º, todos do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, por um período de quatro anos, a contar de 1 de Outubro de 2005 e até 30 de Setembro de 2009.

30 de Maio de 2005. — A Subdirectora-Geral, *Helena Abreu Lopes*.

UNIVERSIDADE ABERTA

Reitoria

Despacho n.º 12 948/2005 (2.ª série). — Sob proposta do conselho científico, nos termos da deliberação n.º 19/2004, do Senado Universitário, em sessão de 26 de Janeiro de 2004, que institui o curso de pós-graduação em Literaturas Lusófonas Comparadas na Universidade Aberta, adiante designado por pós-graduação, determino no que se refere ao 1.º curso (2006-2007) o seguinte:

1 — O prazo de candidatura e pré-inscrição decorrerá de 1 de Setembro a 21 de Outubro de 2005.

2 — O prazo para a matrícula e inscrição decorrerá de 8 a 25 de Novembro de 2005.

3 — O número de vagas é fixado em 25 e o número mínimo de inscrições para funcionar é de 7.

4 — As actividades lectivas terão início a 19 de Janeiro de 2006 e decorrerão nas instalações da Universidade Aberta.

5 — O curso é de carácter formal, organizado pelo sistema de unidades de crédito, leccionado em regime presencial e a distância e